

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

Sessão de 17 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

Recurso nº 04.880 - IRPF - FONTE - ANO DE 1990

Recorrente: JAIME RICARDO DE OLIVEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

IRF - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021/90 - A Lei atribui à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido por ocasião do resgate do título ao portador. É insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte.

Dado provimento ao recurso.

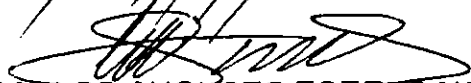
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Aloisio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

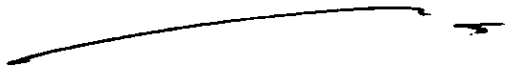
RECORRENTE : JAIME RICARDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JAIME RICARDO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 014.286.914-68, residente e domiciliado na Rua dos Bandeirantes, 238 - Divinópolis Caruaru - PE, jurisdicionado à DRF em Caruaru - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/25.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/05/92, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 990,00, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, acrescido da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, a título de juros de mora (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, todos calculados sobre o valor do imposto, referente ao ano de 1990.

O lançamento foi motivado pela constatação, através de Revisão Interna, que o contribuinte tinha efetuado, em 26/03/90, resgate de aplicações em títulos ao portador, os quais foram adquiridos em 18/08/89, sem o recolhimento do Imposto de Renda de 25% sobre o valor do resgate, previsto no artigo 3º da Lei 8.021/90.



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas na Notificação de Lançamento às fls. 01/06.

Em sua peça impugnatória de fls. 09/12, apresentada, tempestivamente, 25/06/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

- que aplicou a quantia de Cr\$ 40.000,00 no fundo do governo através do Banco Real, na data de 18/08/89;

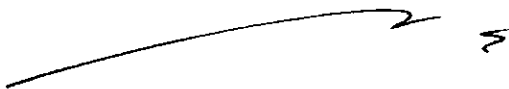
- que a Lei nº 8.021/90 é válida a partir da data de sua publicação, ou seja, a partir de 12/04/90, e que, portanto, não poderia retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos, consoante o dispositivo constitucional exarado no texto da atual constituição;

- que o fato gerador foi a aplicação do dinheiro no mercado de Investimento na data de 18/08/89, e que nem o resgate nem a aplicação foram posteriores à Lei nº 8.021/90;

- que a Constituição Federal veda o confisco;

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 14/15).



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

- A dispensa de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o resgate de aplicações ao portador está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.021/90.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE. "

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/12/92, conforme Termo constante à folha 19, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 18/01/93, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

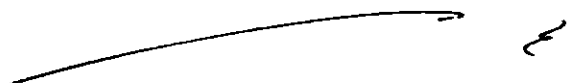
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a incidência de tributação na fonte de imposto de renda, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate de aplicações ao portador realizadas pelo recorrente, sem a devida comprovação de que estes recursos aplicados tivessem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Analisando a infração capitulada na Notificação de Lançamento, constante deste processo, as alegações da recorrente na fase impugnatória, a decisão da autoridade singular mantendo integralmente a exigência tributária e as razões da recorrente em sua peça recursal. Necessário se faz, para deslinde da matéria, a compreensão do texto legal e atos normativos que a rege.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

" Art. 3º da Lei nº 8.021/90 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte. (grifou-se)

.....

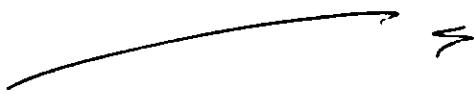
Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

Art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda."

Diz, ainda, a Instrução Normativa RF nº 36, de 20.03.90.



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

"1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

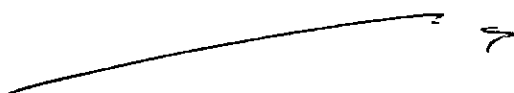
.....

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido."

A infração foi tipificada sob a afirmação de o recorrente efetuou junto ao Banco Real, aplicações ao portador, em 18/08/89, no valor de NCz\$ 40.000,00 e posterior resgate em 26/03/90 no valor total de NCz\$ 154.375,00, todavia, não foi efetivada a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate.

Pelos atos legais retro transcritos, não há dúvida de que o resgate de títulos ao portador, sem preenchimento das condições ali estipuladas, sujeitava o contribuinte à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto a Lei nº 8.021/90, dispõe, literalmente, que a responsável pela retenção do imposto devido é a fonte pagadora do rendimento, não havendo autorização legal de se exigir do beneficiário, em substituição à fonte pagadora, que efetue o "recolhimento do imposto de renda devido na fonte". Há, sem qualquer dúvida, outro tipo de infração fiscal, entretanto não a que foi capitulada nos autos, podendo, enquanto não extinto o direito da



PROCESSO Nº 10435.000.442/92-37

RECURSO Nº 04.880

ACÓRDÃO Nº 104-12.521

Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável à espécie.

Deve-se destacar, entretanto, que se provada a falsidade da declaração apresentada ao estabelecimento bancário, para proceder a liberação dos recursos aplicados em títulos ao portador, com o objetivo de se eximir do imposto devido, é cabível a representação fiscal para fins penais contra o contribuinte, prevista no Decreto nº 982/93, por crime de sonegação fiscal, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 4.729/65, bem como se for o caso, por crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

Isto posto e por entender que é insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 17 de julho de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR